



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fil. 002/13

Ofício nº 120/2019/SEJUR
Processo Administrativo nº 2.520/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS 16:41 H.S. 18 DE 03 DE 19
POR:
PROTOCOLO

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
235 2019	120 2019	08	TRP

Cubatão, 18 de março de 2019.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador FÁBIO ALVES MOREIRA
Presidente da Câmara Municipal de
CUBATÃO – SP

Senhor Presidente,

Por permissivo legal, constante do Decreto Municipal nº 7.809/99, alterado pelo Decreto Municipal nº 8.736/2005, comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal decidiu vetar totalmente o Projeto de Lei nº 102/2018, que **“TORNA OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A EXPEDIÇÃO DE BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO DE SAÚDE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado por esta nobre Câmara, pelas razões que serão encaminhadas no prazo legal.

Na oportunidade, apresento os protestos de elevada estima e distinta consideração.

FÁBICA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls 027
fls 036

Ofício nº 123/2019/SEJUR
Processo Administrativo nº 2.520/2019

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
235	-	8	Solista

Cubatão, 19 de março de 2019.

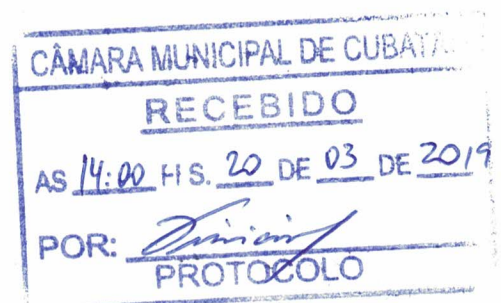
A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **FABIO ALVES MOREIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para informar, a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, e, conforme Comunicado encaminhado a essa E. Casa de Leis, por intermédio do Ofício nº 120/2018/SEJUR, decidimos vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 102/2018**, que **“TORNA OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A EXPEDIÇÃO DE BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO DE SAÚDE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado por esta Egrégia Câmara, pelas razões de veto encaminhadas nesta oportunidade.

Na oportunidade, apresento os protestos de elevada estima e distinta consideração.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 102/2018.

De autoria do Nobre Vereador **RAFAEL DE SOUZA VILLAR**, a proposição em questão “**TORNA OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A EXPEDIÇÃO DE BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO DE SAÚDE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A propositura estabelece que, “*O Boletim epidemiológico, de caráter tecnicocientífico consistirá em uma publicação trimestral e anual de acesso livre, disponível em formato aberto à população que conterà as seguintes informações: (...)*” (**art. 1º, parágrafo único**)

Estabelece, ainda, em seu **artigo 2º**, as diretrizes a serem seguidas na expedição do Boletim Epidemiológico, bem como, em seu artigo 3º, as finalidades que serão levadas em consideração na expedição periódica do referido Boletim.

Além disso, impõe que “*O Poder Executivo Municipal deverá remeter cópia do Boletim Epidemiológico de Saúde Pública ao Poder Legislativo e ao Conselho Municipal de Saúde em até 10 (dez) dias úteis após a sua expedição, bem como deverá proceder com sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município*” (**art. 5º**);

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões técnicas que seguem.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário (artigo 18, inciso I).

A Procuradoria do Município, acerca da propositura, manifesta-se nos seguintes termos:

“Não há dúvidas de que a matéria em questão – Boletim Epidemiológico de Saúde Pública – é de interesse local, portanto, de competência municipal (art. 30, I, da CF). Porém, a iniciativa parlamentar neste caso não pode ser tolerada.

Isso porque o referido projeto de lei contraria o princípio da separação dos poderes, ao violar o disposto no art.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

61, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ao dispor no seu art. 3º sobre atribuições da Secretaria Municipal de Saúde. Ora, somente ao Chefe do Executivo Municipal cabe a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições da Administração Pública Municipal.

E tal restrição faz sentido, porque é o Poder Executivo que tem "know how" para estruturar um programa como esse, evitando sobreposição de atribuições e desperdício de recursos públicos. No caso, existem normativas próprias do Sistema Único de Saúde que determinam como e com que periodicidade devem ser emitidos tais boletins. Assim, o presente projeto – nos parece – contraria o interesse público, mas melhor dirá a Secretaria Municipal de Saúde, que é responsável pela política pública.

Resta, pois, configurado do ponto de vista jurídico o vício de iniciativa que justifica o veto ao projeto de lei em questão, bem como, se assim entender a SMS, a contrariedade ao interesse público, nos termos do art. 66, § 1º da CF.

(...)"

A Secretaria Municipal de Saúde – SMS / Departamento de Vigilância em Saúde, acerca da matéria, informa que a Lei Municipal nº 2.313, de 11 de julho de 1995, em vigor, determina o envio de boletins epidemiológicos trimestralmente à Câmara Municipal.

É certo que, ao cometer encargos ao Poder Executivo, notadamente, a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, na medida em que dispõe sobre atribuições, a propositura invade esfera de competência privativa do Poder Executivo Municipal, ferindo, dessa forma, o princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Não há dúvida de que o princípio da separação e interdependência dos Poderes, instrumento que é da limitação do poder estatal, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput",



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

§1º e §2º da Constituição do Estado, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 1º.

Constituição Federal:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Constituição Estadual:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.”

Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O Município de Cubatão, unidade do Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, exerce a sua competência, nos termos do disposto pelas Constituições Federal e Estadual e disciplinada por esta Lei Orgânica.”
(grifo nosso)

Outrossim, nos termos dos incisos IV e V do artigo 50 da Lei Orgânica do Município, são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da Administração Pública:

“Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

[...]

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;” (grifo nosso)

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, encontra-se em vigor, a Lei Municipal nº 2.313, de 11 de julho de 1995, em vigor, determina o envio de boletins epidemiológicos trimestralmente à Câmara Municipal.

Assim, tendo o presente Projeto de Lei versado sobre matéria que cria atribuições para órgãos da administração pública, a vigência de Lei Municipal tratando do assunto e, sido de iniciativa da Câmara de Vereadores, evidente a sua inconstitucionalidade, em face do descrito vício de iniciativa e da violação do princípio da separação dos poderes.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 102/2018**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Cubatão, 19 de março de 2019.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal